

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1789688 - SP (2018/0345567-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI

AGRAVANTE : SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO

ADVOGADOS : CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA -
RJ162606
GEORGE ANDERSON ESTEVES DE SOUZA GOMES E
OUTRO(S) - DF048792

AGRAVADO : GILBERTO DOS SANTOS

ADVOGADOS : JOÃO BOSCO DA NÓBREGA CUNHA E OUTRO(S) -
SP222760
NAJILA ABDALLAH JEHA - SP316534

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO REQUERIDO.

1. Consoante a jurisprudência deste STJ, a legislação processual (art 557 do CPC/1973, equivalente ao art. 932 do CPC/15, combinados com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplica a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. A Corte Especial, ao apreciar o AgInt no AREsp 957.821/MS, concluiu que, para os recursos interpostos sob a égide do CPC/15, a comprovação do feriado local deve ocorrer no ato da interposição do reclamo, nos termos do art. 1.003, § 6º, do aludido diploma, que contém previsão expressa quanto à necessidade de comprovar o feriado no ato da interposição da insurgência, sendo descabido, nesse caso, intimar a parte para regularização, haja vista a gravidade do vício. **2.1.** No caso em tela, a parte insurgente interpôs recurso especial depois de escoado o prazo legal e não apresentou, no momento da interposição do reclamo, documentos idôneos, hábeis a comprovar a ocorrência de feriado local, impondo-se a inadmissão do recurso.

3. Conforme a iterativa jurisprudência desta Corte, por ser o juízo de admissibilidade do recurso especial

Superior Tribunal de Justiça

bifásico, a existência ou não de certidão do Tribunal de origem atestando a tempestividade do recurso não tem o condão de vincular o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete examinar, em definitivo, os requisitos de admissibilidade do apelo especial. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 23 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.789.688 - SP (2018/0345567-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO
ADVOGADOS : CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA - RJ162606
GEORGE ANDERSON ESTEVES DE SOUZA GOMES E
OUTRO(S) - DF048792
AGRAVADO : GILBERTO DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOÃO BOSCO DA NÓBREGA CUNHA E OUTRO(S) -
SP222760
NAJILA ABDALLAH JEHA - SP316534

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO em face da decisão acostada às fls. 967-968 e-STJ, proferida pelo Ministro Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu o agravo (art. 1.042 do CPC/15), por considerar intempestivo o recurso especial.

Em julgamento monocrático, a presidência desta Corte superior constatou a intempestividade do reclamo, pois "*A parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 15/06/2018, sendo o recurso especial interposto somente em 10/07/2018.*". Verificou-se, ainda, que não houve de comprovação de feriado local, impondo-se a rejeição do reclamo.

Inconformado, interpôs o presente agravo interno (fls. 971-995 e-STJ) em cujas razões alegou, em síntese, que comprovou a suspensão de prazos em virtude da realização de jogos da Copa do Mundo FIFA de Futebol Masculino e de feriado estadual, cf. fls. 916-921 e-STJ. Afirmou ser possível a comprovação posterior da tempestividade e destacou que a Corte de origem não pronunciou a extemporaneidade da insurgência. Apontou ofensa ao princípio da colegialidade. Requereu a reforma do *decisum* ou a apresentação do feito em mesa.

Apresentada impugnação às fls. 998-1009 e-STJ.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.789.688 - SP (2018/0345567-1)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO REQUERIDO.

1. Consoante a jurisprudência deste STJ, a legislação processual (art 557 do CPC/1973, equivalente ao art. 932 do CPC/15, combinados com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplica a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. A Corte Especial, ao apreciar o AgInt no AREsp 957.821/MS, concluiu que, para os recursos interpostos sob a égide do CPC/15, a comprovação do feriado local deve ocorrer no ato da interposição do reclamo, nos termos do art. 1.003, § 6º, do aludido diploma, que contém previsão expressa quanto à necessidade de comprovar o feriado no ato da interposição da insurgência, sendo descabido, nesse caso, intimar a parte para regularização, haja vista a gravidade do vício. **2.1.** No caso em tela, a parte insurgente interpôs recurso especial depois de escoado o prazo legal e não apresentou, no momento da interposição do reclamo, documentos idôneos, hábeis a comprovar a ocorrência de feriado local, impondo-se a inadmissão do recurso.

3. Conforme a iterativa jurisprudência desta Corte, por ser o juízo de admissibilidade do recurso especial bifásico, a existência ou não de certidão do Tribunal de origem atestando a tempestividade do recurso não tem o condão de vincular o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete examinar, em definitivo, os requisitos de admissibilidade do apelo especial. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Não prospera a alegação de violação ao princípio da colegialidade. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, a competência regimental permite ao relator não conhecer dos recursos nas hipóteses previstas no artigo 932, inc. III, do CPC/15 e negar provimento aos apelos que contrariem a jurisprudência deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso em desafio à decisão singular qualquer ofensa ao princípio da colegialidade.

Nesse sentido, deliberou-se neste Superior Tribunal de Justiça que "*A existência de jurisprudência dominante desta Corte Superior sobre a matéria autoriza o improvimento do recurso especial por meio de decisão monocrática, estando o princípio da colegialidade '[...] preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. Precedentes.*" (AgInt no REsp 1.336.037/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 1º/12/2016, DJe 6/2/2017), *nos termos do enunciado n. 568 da Súmula do STJ e do art. 255, § 4º, do RISTJ c/c o art. 932, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.*" (AgInt no AREsp 1006171/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017).

Afasta-se, portanto, a alegação de afronta ao princípio da colegialidade.

2. No presente feito, a Presidência do STJ reconheceu a intempestividade do recurso especial, pois "*A parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 15/06/2018, sendo o recurso especial interposto somente em 10/07/2018.*", fora, portanto, do prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos arts. 219, 994, VIII, 1.003, § 5º e 1.029 do CPC/15.

Acerca da tempestividade recursal na vigência do CPC/15, a Corte Especial, ao apreciar o AgInt no AREsp 957.821/MS, consignou o seguinte: i) a comprovação do feriado local deve ocorrer no ato da interposição do recurso, nos

termos do art. 1.003, § 6º, do CPC/15; ii) o § 3º do art. 1.029 do CPC/15 somente permite a correção de vício de recursos tempestivos; ii) a intempestividade é considerado vício grave, logo, insanável, motivo pelo qual é incabível a intimação da parte para sua regularização, tornando inaplicável a disposição do art. 932, parágrafo único, do CPC/15, a hipótese; iii) a jurisprudência do STJ, firmada na égide do CPC/73, que permitia a comprovação posterior do feriado local, não mais subsiste ao CPC/15, ante a previsão expressa quanto a necessidade de comprovar o feriado no ato da interposição do recurso.

Por oportuno, confira-se a ementa do aludido *leading case*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".

3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de "recurso tempestivo".

4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.

5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017)

2.1. Ademais, "*Nos termos do § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada no ato da interposição do recurso, por meio de documento idôneo, não se prestando, para tanto, cópia de informações extraídas da internet.*" (AgInt no AREsp 1416748/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2019, DJe 25/06/2019).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO IDÔNEO. PÁGINA DA INTERNET. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015. 2. A ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense há de ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, capaz de evidenciar, no ato de sua interposição, a prorrogação do prazo do recurso que se pretende seja conhecido por este Superior Tribunal, sob pena de preclusão consumativa, não servindo, para tanto, página extraída da rede mundial de computadores. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1399342/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 16/05/2019)

No caso em tela, a parte insurgente trouxe, às fls. 916-921 e-STJ cópia do Provimento CSM 2.474/2018 o qual define, em termos gerais, a possibilidade de suspensão dos prazos em caso de jogo da Seleção Brasileira de Futebol Masculino na competição organizada pela FIFA em 2018. Também apresentou cópia do provimento CSM 2.457/2017, o qual estabeleceu a suspensão de prazos no Tribunal local no dia 09/07/2018. Por fim, trouxe tabela gerada pelo sistema intitulado "legal cloud", calculando o prazo.

Não trouxe, contudo, qualquer documento atestando a alegação de que no dia 06 de julho de 2018 houve a efetiva suspensão de prazo, o que se fazia necessário, considerando que a mencionada portaria trazia norma de ordem geral, sem especificar os dias em que, de fato, houve alteração no expediente forense.

3. Registre-se, por fim, que a existência nos autos de certidão emitida pelo tribunal de origem a respeito da tempestividade do reclamo não vincula este Superior Tribunal de Justiça, a quem compete o juízo definitivo de admissibilidade.

Nesse sentido, vejam-se precedentes:

AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. ART. 1003. § 6º, CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO 1. O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico. A decisão proferida pelo Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial. Isso porque compete a esta Corte, órgão destinatário do recurso especial, o juízo definitivo de admissibilidade. Precedentes. 2. A existência de certidão do Tribunal de Origem atestando a tempestividade do recurso não tem o condão de vincular o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete examinar, em definitivo, os requisitos de admissibilidade do apelo especial. [...] 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1141216/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA,

julgado em 07/12/2017, DJe 13/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO ESPECIAL. NOVO CPC/2015. APLICABILIDADE. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL EM DIAS ÚTEIS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. [...] 2. A existência de certidão do Tribunal de Origem atestando a tempestividade do recurso não tem o condão de vincular o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete examinar, em definitivo, os requisitos de admissibilidade do apelo especial. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1673508/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 13/10/2017)

Uma vez que não foram apresentados, no momento da interposição do recurso especial, documentos hábeis a comprovar a ocorrência de feriados locais, é de rigor a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.789.688 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0345567-1

Número de Origem:
10045361020178260562

Sessão Virtual de 17/09/2019 a 23/09/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO

ADVOGADOS : CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA - RJ162606
GEORGE ANDERSON ESTEVES DE SOUZA GOMES E OUTRO(S) - DF048792

RECORRIDO : GILBERTO DOS SANTOS

ADVOGADOS : JOÃO BOSCO DA NÓBREGA CUNHA E OUTRO(S) - SP222760
NAJILA ABDALLAH JEHA - SP316534

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO

ADVOGADOS : CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA - RJ162606
GEORGE ANDERSON ESTEVES DE SOUZA GOMES E OUTRO(S) - DF048792

AGRAVADO : GILBERTO DOS SANTOS

ADVOGADOS : JOÃO BOSCO DA NÓBREGA CUNHA E OUTRO(S) - SP222760
NAJILA ABDALLAH JEHA - SP316534

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 23 de setembro de 2019